

# A Matrícula Na Escola De Educação Física Do Exército

Para conhecimento dos interessados, publicamos em seguida as condições para a matrícula na E. E. F. E., segundo as disposições do novo regulamento, aprovado pelo decreto n. 7.512, de 8 de julho de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 22 do mesmo mês e ano. Além disso, chamamos a atenção para o estabelecido no art. 149 do referido regulamento.

## CAPÍTULO VI

### Matrículas — Provas de seleção

Art. 63. O Ministro da Guerra, por proposta do Inspetor Geral do Ensino do Exército, fixa anualmente, até 30 de novembro, o número de alunos de cada Arma e do Serviço de Saúde do Exército, bem como da Marinha, da Força Aérea, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, a admitir no ano seguinte, em cada um dos cursos da Escola.

Parágrafo único. Para a organização dessa proposta a Inspeção Geral do Ensino do Exército leva em consideração os seguintes dados, que lhe são comunicados até 31 de outubro:

a) indicação do Comando da Escola do número de alunos que é possível admitir em cada um dos cursos;

b) indicação das Diretorias das Armas do número de vagas que lhes convem atribuídas, para atender às necessidades da respectiva Arma, em instrutores, massagistas e monitores de educação física;

c) indicação da Diretoria de Saúde do Exército do número de vagas que lhe convem atribuídas, para atender às necessidades do Serviço em médicos especializados.

Art. 64. A matrícula de oficiais, graduados do Exército nos diferentes cursos, é feita mediante designação das respectivas Diretorias de Armas e de Saúde do Exército, a pedido do interessado ou compulsoriamente, de acordo com as conveniências do Serviço.

§ 1.º — As designações a pedido são feitas mediante requerimento entregue até 30 de setembro e encaminhado até 31 de outubro devidamente instruído quanto à satisfação pelo candidato das condições da matrícula especificadas no art. 69 e seus parágrafos.

§ 2.º As designações são compulsórias, quando for necessário preencher as vagas resultantes do número insuficiente de requerentes habilitados para a matrícula e devem recair sobre oficiais, sargentos e cabos que tenham revelado acentuado pendor pela prática da educação física, inclusive dos esportes, e satisfaçam as condições de matrícula especificadas no art. 69 e seus parágrafos, com exceção das provas práticas que são realizadas na Escola, cabendo ao Comandante da mesma decidir sobre o aproveitamento ou não desses candidatos, conforme os esclarecimentos da comissão designada para estas provas.

§ 3.º As vagas que resultarem da falta de candidatos habilitados em uma Arma podem reverter em benefício das outras Armas.

Art. 65. A matrícula de militares da Marinha, da Força Aérea, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros é feita mediante designação dos Comandos respectivos, e apresentação dos mesmos directamentos à Escola, até 1 de fevereiro, acompanhados dos documentos comprobatórios de preenchimento das condições exigidas no presente regulamento.

Art. 66. As Diretorias de Armas e de Saúde do Exército dão conhecimento à Inspeção Geral do Ensino do Exército, até 1 de janeiro, das designações feitas, e providenciam, com a necessária antecedência, a apresentação dos militares designados, afim de que todos estejam na Escola a 1 de fevereiro.

Art. 67. Todos os candidatos apresentados para a matrícula, são submetidos a rigoroso exame médico na própria Escola, e só serão matriculados os que forem julgados aptos ao regime de trabalho dos respectivos cursos.

Art. 67. As provas práticas exigidas para a matrícula são repetidas na sede da Escola.

Art. 69. Todos os candidatos à matrícula nos cursos da Escola, inclusive os designados compulsoriamente, devem satisfazer às seguintes condições:

#### A) Para o Curso de Instrutor de Educação Física:

1) ser oficial subalterno, excepcionalmente capitão, com dois anos de arrematamento no mínimo, inclusive como aspirante, quando do Exército;

2) ter idade inferior a 30 anos;

3) apresentar condições de saúde e robustez física compatíveis com as funções de instrutor de educação física, e comprovadas em inspeção de saúde, realizada no corpo ou estabelecimento onde servir;

4) realizar, perante comissão nomeada pelo comandante do corpo ou estabelecimento onde servir, com os resultados mínimos previstos, as provas do quadro seguinte:

Natureza das provas	Resultados mínimos	Condições de execução
I — 100 m. . . . .	15 s	Partida livre. Corrida individual.
II — 1.500 m. . . . .	6 m 30 s	Em turmas conduzidas por um guia com a passada aferida. Em pista ou estrada.
III — Salto em altura . . . . .	1,20 m	3 tentativas em cada altura: 1,10 m, 1,15 m e 1,20 m.
IV — Salto em distância. . . . .	4,00 m	3 tentativas. Marca-se do ponto onde é tomado o impulso.
V — Trepar na corda. . . . .	4,00 m	Subir sem auxílio dos pés.
VI — Lançamento de granada. . . . .	25,00 m	Granada inerte pesando 650 g. 3 lançamentos.
VII — Levantar e transportar . . . . .	Transporte de um saco de 50 kg. a 100 m (30 s) . . . . .	Tempo contado do momento em que o saco é tocado.

B) Para o Curso de Monitor de Educação Física.

- 1) ser terceiro sargento de fileira ou cabo com o curso de formação de sargento e ter, no mínimo, quatro anos de praça, quando do Exército;
- 2) ter boa conduta;
- 3) ter menos de 24 anos de idade;
- 4) apresentar condições de saúde e robustez física compatíveis com as funções de monitor de educação física, e comprovadas em inspeção de saúde, realizada no corpo ou estabelecimento onde servir;
- 5) ser da categoria de "selecionados", isto é, ter realizado, no corpo onde serviu, satisfazendo os resultados mínimos, as provas práticas constantes do Regulamento de Educação Física (3.ª parte).

C) Para o Curso de Médico Especializado:

- 1) ser primeiro tenente médico, excepcionalmente capitão;
- 2) ter idade inferior a 35 anos;
- 3) apresentar condições de saúde e robustez física compatíveis com as funções que vai exercer, e comprovadas em inspeção de saúde realizada no corpo ou estabelecimento onde servir;
- 4) realizar, perante comissão nomeada pelo comandante do corpo ou estabelecimento onde servir, com os resultados mínimos previstos, as provas do quadro seguinte:

Natureza das provas	Resultados mínimos	Condições de execução
I -- 100 m . . . . .	16 s	Partida livre. Corrida individual.
II -- 1.000 m . . . . .	4 m 15 s	Em turmas conduzidas por um guia com a passada aferida.
III -- Salto em altura . . . . .	1,10 m	3 tentativas em cada altura: 1.000 m, 1.05 m e 1.00 m.
IV -- Salto em distância . . . . .	3.50 m	3 tentativas. Marca-se do ponto onde é tomado o impulso.
V -- Trepar na corda . . . . .	3 m	Subir com auxílio dos pés.
VI -- Lançamento de granada . . . . .	20 m	Granada inerte pesando 650 g. 3 lançamentos.
VII -- Levantar e transportar . . . . .	Transporte de um saco de 30 kg. a 100 m (30 s) . . . . .	Tempo contado do momento em que o saco é tocado.

D) Para o Curso de Massagista Esportivo:

- 1) ser cabo com o curso de formação de sargento de fileira ou de saúde e ter, no máximo, 4 anos de praça, quando do Exército.
- 2) ter boa conduta;
- 3) ter menos de 24 anos de idade;
- 4) apresentar condições de saúde e robustez física compatíveis com as funções de massagista, e comprovadas em inspeção de saúde, realizada no corpo ou estabelecimento onde servir;
- 5) realizar, perante comissão nomeada pelo comandante do corpo ou estabelecimento onde servir, as provas previstas neste regulamento para os candidatos ao curso de instrutor, com os mesmos resultados.

E) Para o Curso de Mestre de Armas:

- 1) ter o curso de instrutor de educação física e possuir excepcional aptidão para a esgrima;
- 2) ter, no máximo, 35 anos de idade;
- 3) apresentar condições de saúde e robustez física compatíveis com as funções de mestre de armas, e comprovadas em inspeção de saúde realizada no corpo ou estabelecimento onde servir;
- 4) ser aprovado em rigorosa prova prática de esgrima, das três armas de mão, realizada na Escola, perante júri especial.

§ 1.º As condições de saúde e robustez física, exigidas nas letras A, B, C, D, e E, são verificadas em inspeção rigorosa, sob o ponto de vista clínico-semiótico, não devendo os candidatos apresentarem nada capaz de ser prejudicados pelos exercícios físicos, tais

como lesões orgânicas e moléstias de diversas naturezas, compatíveis com o serviço militar, mas, incompatíveis com as provas de seleção física, inclusive males venéreos, sífilis, úlceras de diversas naturezas, vegetações adenóides, hipertrofias amigdalíneas; lesões nasais, auriculares, labirintos, desnutrição, etc., que o médico deve pesquisar minuciosamente, recorrendo-se, sempre que possível, a exames de gabinetes e laboratórios.

§ 2.º Quando houver necessidade de esclarecimentos, que não possam ser obtidos nos corpos de tropa, por falta de meios próprios, os candidatos serão encaminhados às sedes das Regiões, e, somente depois de verificada sua capacidade física, seu estado de higiene, serão mandados à matrícula na Escola.

§ 3.º Os candidatos são ainda examinados sob o ponto de vista de sua integridade física, bem quanto às reações de exercícios, não somente as já cogitadas no perfil morfo-fisiológico, como também as verificadas após as provas práticas, observando-se a existência ou não de fadiga intensa e prolongada, lipotímias, síncope, taquicardia intensa e prolongada, hipertensão arterial, etc..

Art. 70. A idade exigida para a matrícula é referida no dia 1 de março.

Art. 71. Todos os militares serão encaminhados à Escola, com as fichas biométricas e a do modelo anexo.

Art. 149. A especialização em educação física não impedirá aos oficiais que possuam esse curso, de cursar outra especialidade peculiar ao emprego de sua arma na guerra.